

# O DIREITO AO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA(\*)

## THE RIGHT TO WORK AS A INSTRUMENT FOR THE ACHIEVEMENT OF HUMAN RIGHTS AND CITIZENSHIP

## EL DERECHO AL TRABAJO COMO INSTRUMENTO PARA LA REALIZACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y LA CIUDADANÍA

Eduardo José dos Santos<sup>1</sup>, Jonas Alves da Silva<sup>2</sup>, Alexandre César Batista da Silva<sup>3</sup>

---

### RESUMO

O presente ensaio tem o objetivo de analisar a materialização dos Direitos Humanos e da Cidadania a partir da promoção do Direito ao Trabalho. Para tanto, se adotou como caminho metodológico uma revisão bibliográfica das contribuições acadêmicas já realizadas sobre o tema, seguida de uma análise documental. Deste modo, a discussão parte da apresentação do conceito de Direitos Humanos, de Cidadania e de Direito ao Trabalho para, em seguida, passar a análise da interlocução e da relação de continuidade que há entre estes conceitos. Como conclusão, o presente estudo revela que, para muito além da garantia de subsistência, o trabalho, enquanto direito humano e social, constitui um vetor de transformação para indivíduos e sociedades, funcionando como instrumento que contribui para a concretização dos Direitos Humanos e da Cidadania, que se realizam através dele por este funcionar como atividade dotada de valor ético, social e humano que não apenas se restringe à aspectos materiais, mas, principalmente, traz consigo valores que alicerçam a própria expressão da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Cidadania. Direitos Sociais. Direito ao Trabalho. Dignidade Humana.

### ABSTRACT

This essay aims to analyze the materialization of Human Rights and Citizenship through the promotion of the Right to Work. To this end, a bibliographical review of academic contributions already made on the topic was adopted as a methodological path, followed by a documentary analysis. In this way, the discussion starts from the presentation of the concept of Human Rights, Citizenship and the Right to Work and then proceeds to analyze the interlocution and the continuity relationship that exists between these concepts. In conclusion, this research reveals that, far beyond guaranteeing subsistence, work, as a human and social right, constitutes a vector of transformation for individuals and societies, functioning as an instrument that contributes to the realization of Human Rights and Citizenship, which are carried out through it because it functions as an activity endowed with ethical, social and human value that is not only restricted to material aspects, but, mainly, brings with it values that support the very expression of human dignity.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE), UFPE, Universidade Federal de Pernambuco, <https://orcid.org/0000-0001-6859-3664>

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE), Universidade Federal de Pernambuco, <https://orcid.org/000-0002-1059-4434http>

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Contábeis, Universidade Federal de Pernambuco, <https://orcid.org/0000-0001-7411-8579>

**Keywords:** Human Rights. Citizenship. Social rights. Right to Work. Human Dignity.

## RESUMEN

Este ensayo tiene como objetivo analizar la materialización de los Derechos Humanos y la Ciudadanía a través de la promoción del Derecho al Trabajo. Para ello, se adoptó como camino metodológico una revisión bibliográfica de aportes académicos ya realizados sobre el tema, seguida de un análisis documental. De esta manera, la discusión parte de la presentación del concepto de Derechos Humanos, Ciudadanía y Derecho al Trabajo para luego proceder a analizar la interlocución y la relación de continuidad que existe entre estos conceptos. En conclusión, esta investigación revela que, mucho más allá de garantizar la subsistencia, el trabajo, como derecho humano y social, constituye un vector de transformación para las personas y las sociedades, funcionando como un instrumento que contribuye a la realización de los Derechos Humanos y la Ciudadanía, que se llevan a cabo. a través de ella porque funciona como una actividad dotada de valor ético, social y humano que no sólo se restringe a los aspectos materiales, sino que, principalmente, trae consigo valores que sustentan la expresión misma de la dignidad humana.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Ciudadanía. Derechos Sociales. Derecho al Trabajo. Dignidad Humana.

(\*) Recibido: 24/02/2022 | Aceptado: 10/03/2022 | Publicación en línea: 25/03/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

---

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho, analisado em sua historiografia, tem acompanhado as dinâmicas de evolução e desenvolvimento das civilizações, o que o fez, por exemplo, passar de atribuição de pessoas escravizadas, em dado contexto histórico, à atual condição de atividade econômica dotada de valor ético, humano e social. Valor social que, reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos, faz com que o trabalho concorra para a garantia de liberdades fundamentais necessárias à construção de uma sociedade fraterna, igualitária e solidária (Ledur, 1998).

Por outro lado, quando pensado a partir da perspectiva da cidadania, àquela que se afigura como capacidade de ser, pensar, pensar-se e atuar social e politicamente na esfera pública, o trabalho concorre para a criação das condições subjetivas nos indivíduos que os alavancam na tomada de consciência, na organização, na capacidade de mobilização e, assim, no exercício da própria cidadania.

Nas palavras de Gabriela Delgado,

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio”. Completa a autora que o sistema de valores a ser utilizado como diretriz do Estado Democrático deve concentrar-se no ser humano enquanto pessoa (Delgado, 2006, p. 206).

De modo que essa interlocução do trabalho com os Direitos Humanos e com a Cidadania se dá em virtude de que, além dos aspectos materiais, o trabalho também traz consigo valores que o potencializam enquanto instrumento necessário ao desenvolvimento das pessoas, da sociedade e do fortalecimento das instituições democráticas, assim como enquanto alicerce para a efetivação da própria dignidade da pessoa humana, proporcionando o bem-estar social a partir do alívio de condições subumanas, de vulnerabilidades e precarização impostas por contextos de desigualdade socioeconômica. Contextos a partir dos quais se estabelece a compreensão do valor social do trabalho como elemento de integração entre o trabalho e a dignidade. Em outras palavras, tem-se no trabalho um espelho da própria dignidade humana, dignidade esta que como conceitua Sarlet (2007),

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2007, p. 62).

Recessão econômica, retomada do conservadorismo, pandemia. Em um país tão violentamente desigual, a partir de tantos marcadores, os desafios que tem se imposto à sociedade brasileira nos últimos anos, tem demandado de nós um olhar cada vez mais sensível, para enxergar a vida sob uma estrutura ética, e essencialmente humana, que não nos autorize a naturalizar sua precarização e nos mobilize a edificar os meios de sua valorização através da promoção e fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania. Ocorre que, diante desse quadro atual político, social e sanitário de muitas vulnerabilidades onde a resolução de todos os problemas que nos tem assolado ganham caráter de urgência, em que a vida, que constitui o direito basilar de onde decorrem todos os outros, é constantemente ameaçada e ceifada, reflexões e ações importantes podem, à primeira vista, acaba ganhando caráter secundário.

De modo que, no exercício de identificar e instrumentalizar meios hábeis para lidar com essa realidade, mais do que pensar ações e políticas pontuais, precisamos concatená-las a ideais emancipatórios e ao fortalecimento dos direitos humanos e da cidadania. E desta maneira construir possibilidades de presente e futuro em que nossas prioridades atendam às nossas urgências cotidianas, mas ao mesmo tempo realizem e concretizem nossos anseios e valores democráticos.

Segundo preceitua o plano da Agenda Estadual do Trabalho Decente,

a promoção do trabalho decente deve visar não apenas à identificação de meios para geração de ocupação e renda, mas também ao estímulo a que as ocupações desenvolvam-se em condições tais que representem meios efetivos para o alcance de condições dignas de vida (Agenda, 2006).

Nesse sentido, o trabalho, em sua perspectiva mais ampla, a partir de onde se debatem também emprego e seguridade, precisa ser urgentemente pensado em seu valor social e humano, valores que consolidam os direitos humanos e a cidadania, assim como fomentam e preservam a dignidade das pessoas, pois para além de garantia de subsistência, o que já é muito, instrumentaliza os indivíduos materialmente para acessar lugares e espaços por meio dos quais se apropriam de suas narrativas e significações próprias, quando, muitas vezes, começam a compreender a raiz das desigualdades que estruturam a sociedade.

Os direitos humanos e a cidadania acabam se realizando através da garantia do direito ao trabalho, na medida em que ele, o trabalho, possibilita à indivíduos construir as estruturas necessárias ao autorreconhecimento que os coloca como sujeitos políticos e atores sociais (Badilla, 2021). O trabalho tem um indiscutível caráter emancipatório.

Neste esforço, o presente ensaio se propõe a fazer uma breve análise sobre como se opera a realização dos direitos humanos e da cidadania através do trabalho, abrindo margem para que se reflita sobre a necessidade de que o atendimento às nossas demandas urgentes caminhe ao lado da satisfação e fortalecimento da dignidade humana e de nossos valores democráticos, principalmente após o contexto de pandemia global e de recessão econômica que fez aumentar expressivamente o número de desempregados e desalentados no país, onde a promoção do direito ao trabalho precisa ter evidenciado o seu caráter prioritário.

Metodologicamente, o presente estudo se estrutura a partir da análise bibliográfica da produção de autores que têm domínio dos conceitos estudados, o que possibilita uma abordagem ampla da problemática aqui ofertada, desde as questões que lhe originam até às apostas quanto as soluções possíveis, com uma revisão apurada da literatura e análise

documental. Todavia, para além da mera leitura, o método adota a reflexão crítica que produz uma escrita que passeia e faz a decoupage dos conceitos trabalhados, revisando e reinterpretando os referidos fundamentos teóricos.

Espera-se, por fim, com este breve estudo, provocar a reflexão, bem como transpor determinadas limitações impostas pelas estruturas de poder que operam, por vezes, na direção contrária à promoção do trabalho digno, dos direitos humanos e da cidadania.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-FILOSÓFICA**

### **2.1 DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

Em um contexto global de vulnerabilidades acentuadas é necessária a existência de uma ferramenta eficiente e capaz de proteger qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo (Flores, 2009). Em que pese os diversos casos de desrespeito e vulneração que colocam pessoas em situações de abuso, intolerância, discriminação e opressão, os direitos humanos configuram direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, de caráter universal, cuja promoção é imprescindível para o pleno exercício de qualquer democracia (Hunt, 2009).

Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), atribui aos direitos humanos a condição de “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana” (ONU, 1948). Quando firmados em determinado ordenamento jurídico, a exemplo das constituições, tais direitos passam a ser chamados de direitos fundamentais, figurando neste rol o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, direito ao trabalho, este último constante do Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (ONU, 1948).

Ocorre que falar sobre direitos humanos nos leva a revisitar acontecimentos históricos, haja vista que tais direitos emergiram e se consolidaram em cenários de disputas políticas e

sociais, em que se tem de um lado os meandros dos poderes do Estado e do outro as demandas do povo.

Por outro lado, ao revisitar os acontecimentos que remontam a história dos direitos humanos, é importante que sempre se tenha a dimensão de que essas garantias históricas não são estáticas, mas mutáveis e se adaptam às necessidades de cada tempo e de cada lugar. E isso é importante para que se entenda que embora os direitos humanos, tal como conhecemos hoje sejam aqueles oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, pensados a partir de outros sistemas e com outras nomenclaturas, princípios de garantia de proteção à direitos básicos já existiam em outros momentos da história.

À exemplo disso, direitos relacionados à pessoa começaram a surgir na Inglaterra ainda no século XIII, assegurados através de cartas, ou constantes em estatutos, seja visando a proteção de homens considerados livres, seja buscando o direito à liberdade para os subservientes do rei, ou mesmo, em um movimento mais ousado, fazendo com que a monarquia se curvasse à soberania do povo. Além disso:

No século XVIII, quando as colônias inglesas da América do Norte se tornaram independentes, foram criados alguns documentos importantes, como a Declaração de Direito da Virgínia (1776) e a Constituição de 1787. Nesse mesmo ano, foram ratificadas as emendas à Constituição estadunidense, que determinavam com clareza os limites do Estado e definiam os campos em que a liberdade devia ser estendida aos cidadãos. Embora as emendas garantissem liberdade de culto, de palavra, de imprensa e de reuniões pacíficas, ainda promoviam a distinção entre os seres humanos, já que não aboliram a escravidão (TOMAZI, 2010, p. 135).

No mesmo período, a Revolução Francesa, em 1789, contribuiu para que direitos respaldados na liberdade e na igualdade fossem, assim, universalizados. Mas como sinal daquele tempo, os direitos da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, por óbvio, não eram extensivos às mulheres. Mas para além disso, fato é que os documentos da Revolução Francesa, assim como os da Independência dos Estados Unidos funcionaram como base para o que mais adiante conheceríamos como Declaração Universal dos Direitos Humanos, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, documento forjado a partir das mazelas que assolaram a Europa, na primeira metade do século XX. E assim, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos estendeu a liberdade e a igualdade de direitos, até nos campos econômico, social e cultural, a todos os seres humanos” (Tomazi, 2010).

Não há como pensar a Europa na primeira metade do século XX sem passar pela Segunda Guerra Mundial que mais do que resultar na perda expressiva de um grande número

de vidas, serviu como cenário para as muitas violações de direitos deliberadamente cometidas pelo fascismo durante o período.

Deste conflito, objetivando o desenvolvimento de um trabalho institucional e sistemático na promoção da paz entre todas as nações do mundo, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), além de uma comissão, liderada por Eleanor Roosevelt, especialmente para a criação da Declaração Universal, documento composto por 30 artigos que discorrem sobre direitos inalienáveis garantidores da liberdade, da justiça e da paz mundial.

Mas o importante para o nosso estudo é identificar como já aqui o trabalho, denotando sua importância para a realização dos direitos humanos, já figura entre os diversos direitos garantidos pela Declaração Universal, como a igualdade de tratamento perante as leis, a liberdade de expressão política e religiosa, a liberdade de pensamento e de participação política, a educação, a cultura.

Nesta ordem de idéias, podemos perceber como essa vasta gama de direitos funda o conceito de cidadania, sobre o qual Lindgren Alves (2000) pontua:

Desde que o absolutismo foi superado nos estados modernos, os conceitos de soberania e cidadania são vinculados à ideia de direitos humanos. Enquanto outros elementos, como a localidade, a identidade e a história comum, influem na construção da nacionalidade, a noção de cidadania reporta-se à de Nação como espaço de realidade individual e coletiva, politicamente organizada pelo Estado soberano, nacional ou plurinacional (a Suíça, por exemplo), como entendida garantidora dos direitos e do Direito. Obviamente isso não quer dizer que os direitos fundamentais tenham sido inteiramente respeitados, nem que todos os habitantes de um Estado qualquer tenham alguma vez vivido em perfeita harmonia. Significa que o Estado, administrado por representantes da própria cidadania, para levar seus nacionais à guerra, para estabelecer-lhes regras coercitivas ou para cobrar-lhes impostos, assumia o compromisso de assegurar seus direitos.

Ao proclamar, em 1789, a declaração de direitos de maior repercussão na História até a adoção pela ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Nacional Francesa definiu a cidadania até mesmo no título do documento. [...] todo homem, como expressão da espécie, tem direitos inerentes a sua natureza humana, que são, porém, exercidos no contexto da cidadania. Com linguagem e efeitos universalizantes, a declaração da França revolucionária redefiniu também a soberania estatal, estabelecendo, em seu artigo 2º, que ‘o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e inalienáveis do homem’ (‘à liberdade, à propriedade, à segurança, e à resistência à opressão’) e no Artigo 3º, que ‘a fonte fundamental de toda soberania reside na nação’ (ALVES, 2000, p. 185- 186).

Embora não dependa exclusivamente de prerrogativas legais ou de documentos que delimitem direitos e deveres, a cidadania se afigura como o conjunto de direitos e deveres civis e políticos das pessoas na sociedade, direitos que permitem aos cidadãos intervir no

Estado. Porém, o exercício pleno da cidadania precisa ser assegurado pelo Estado, junto com a liberdade e acesso à direitos individuais básicos. Isso implica dizer que diante das desigualdades a cidadania fica comprometida em decorrência de questões sociais, econômicas e políticas (Alves, 2000).

É muito importante entender que a cidadania plena só se concretiza se o Estado e a sociedade cuidam de oferecer condições favoráveis para tal, pois assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal do Brasil lista uma vasta gama de direitos e deveres dos cidadãos, mas isso não impede que muitos brasileiros não alcancem direitos básicos, moradia digna, saúde, educação, trabalho, e o conceito de cidadania acaba se esvaziando em seu significado.

Ser cidadão é ter a garantia dos direitos civis, políticos e sociais de forma plena, mas não como uma letra morta. A cidadania e suas prerrogativas decorrem de processos de lutas e é alicerçada em processos de organização, em que as pessoas não somente estão passivas às decisões tomadas pelos poderes regedores da sociedade, mas também atuam, de maneira ativa e intervêm nas deliberações. Ademais, “só na constante vigilância dos atos cotidianos o cidadão pode apropriar-se desses direitos, fazendo-os valer de fato. Se não houver essa exigência, eles ficarão no papel” (Tomazi, 2010).

Assim, tomar dimensão do que estrutura a cidadania nos leva de volta a reflexão de como o atendimento às nossas urgências precisa estar atrelado à realização dos direitos humanos e da cidadania que reside na satisfação dos direitos básicos das pessoas. Pelo o que precisamos pensar o conceito de cidadania através das janelas das desigualdades, das violências, das vulnerabilidades, da falta de trabalho, da fome. (Alves, 2000; Antunes, 2009; Brito Filho, 2004)

## 2.2 O TRABALHO ENQUANTO FATOR DE REALIZAÇÃO

Para muito além de ter como única finalidade a garantia de subsistência, o trabalho, enquanto direito social, constitui um vetor de transformação para indivíduos e sociedades, tendo se consolidado como um dos principais eixos estruturais de processos históricos civilizatórios (Badilla, 2021).

Para Ledur (1998):

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar

benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade (Ledur, 1998, p. 98).

E sobre a relação do conceito de dignidade da pessoa humana e a garantia ao trabalho digno, completa:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade (Ledur, 1998, p. 103).

Tal protagonismo, inclusive, faz do direito ao trabalho um dos mais importantes na consolidação do Estado Democrático, dado seu caráter de direito fundamental, do qual prescinde a concretização de outros direitos que, juntos, compõem uma dimensão amplificada e mais coerente do conceito de dignidade humana, conferindo ao seu reconhecido valor moral os contornos de materialidade que viabilizam a adoção de políticas que a promovam efetivamente.

Essa materialidade, que provém do trabalho, constitui a base da sociedade. Pelo o que, é através da compreensão das dinâmicas que envolvem essas condições materiais, que se consegue melhor compreender a sociedade e os meios de transformá-la. É através do trabalho que o homem constrói, transforma e explica a sociedade (Andery, 2012).

Por outro lado, notadamente, o trabalho, em sua evolução histórica, passou de atribuição de pessoas escravizadas à condição de atividade econômica dotada de valor ético, social e humano. Nesta ordem de idéias, Bocorny (2003) pontua:

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...] o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (Bocorny, 2003, p. 42).

De modo que, além dos aspectos materiais mencionados anteriormente, o trabalho também traz consigo esses valores que o potencializam enquanto instrumento necessário ao desenvolvimento das pessoas e da sociedade, assim como enquanto alicerce para a efetivação

da própria dignidade da pessoa humana, proporcionando o bem-estar social a partir do alívio de condições subumanas, de vulnerabilidades e precarização impostas por contextos de desigualdade socioeconômica (Sennett, 2004a). Contextos a partir dos quais se estabelece a compreensão do valor social do trabalho como elemento de integração entre o trabalho e a dignidade. Em outras palavras, o trabalho se revela como um espelho da própria dignidade humana.

Ocorre que em um contexto de extrema desigualdade como o que encontramos no Brasil, em que uma infinidade de assimetrias, principalmente as de classe, raça e gênero, estruturam a sociedade, o alcance dessa dignidade também acaba se dando de maneira desigual.

Ao tomarmos o trabalho por espelho da dignidade humana, precisamos compreender que o acesso ao trabalho precisa ocorrer de maneira equilibrada para todas as pessoas, ao passo que a realização dessas pessoas através do trabalho se dará de maneira distinta a partir da satisfação de suas demandas específicas. É assim que tem se somado ao caráter material e aos valores subjetivos do trabalho, de ordem ética e moral, uma outra dimensão que emerge a partir dessas demandas específicas, o valor emancipatório do trabalho (Santos, 2003).

Pensar o trabalho a partir de seu potencial de emancipação, é reconhecer que este cria condições subjetivas nos indivíduos que os alavancam na tomada de consciência, na organização e na capacidade de mobilização políticas necessárias à transformação da realidade. E nesse contexto o trabalho funciona como fator de realização dos direitos humanos e da própria cidadania pela capacidade que tem de elevar os indivíduos a novos sentidos e significados políticos, seja por meio da materialidade ou de suas subjetividades. É dialogando com essa perspectiva que Wandelli (2009), discorre que o direito ao trabalho:

[...] é um direito a que haja políticas que promovam o emprego em sentido pleno, ou seja, sob a forma juridicamente protegida do emprego como melhor patamar propiciado pela sociedade capitalista ao trabalho. Mas também, trata-se de um direito ao trabalho em um sentido muito anterior e mais amplo que o de alguma das formas de trabalho sob o capital. O direito a uma sociedade em que haja a efetiva possibilidade de obter com autonomia, pelas próprias capacidades, a reprodução e desenvolvimento da vida, o que inclui, também, essencialmente, o direito à possibilidade de alternativas de vida que não se subordinem às formas capitalistas de trabalhar (Wandelli, 2009, p. 400-401).

Este reconhecimento conferido ao trabalho tem ganho ainda mais corpo nos últimos anos com o advento da onda conservadora que tem acentuado o tensionamento entre frentes políticas conservadoras e frentes progressistas que reivindicam a defesa e proteção de

direitos e maior participação social de populações minoradas politicamente em representação nas instâncias de poder. Para a parcela mais vulnerável da população é exatamente o caráter emancipatório do trabalho, enquanto espelho da dignidade humana, que a instrumentaliza para uma efetiva ocupação da sociedade e de seus espaços de poder no processo de enfrentamento de opressões e transformação de suas bases discriminatórias.

Há uma demanda urgente pela estruturação da cidadania a partir da satisfação das necessidades básicas dos indivíduos, em que o trabalho protagoniza o que demanda pela promoção de políticas públicas que tenham por objeto imediato a proteção da vida daqueles e daquelas que se encontram em situação de mais vulnerabilidade. Neste sentido, Wandelli (2009) argumenta ainda sobre o direito ao trabalho:

[...] cuida-se de um direito à possibilidade de vida pelo trabalho. É, nesse sentido, um direito que interpela, desde as necessidades dos sujeitos, pela dimensão radical do trabalho como necessidade humana, toda a ordem societária vigente, impulsionando não só ao contínuo aprimoramento de suas instituições, mas também à sua profunda transformação (Wandelli, 2009, p. 399).

Entretanto, no contexto pós pandêmico, o trabalho, por vezes, acaba entrando no rol das políticas que ganham atenção secundária por, à primeira vista, não entrar no *front* do enfrentamento às urgências da sociedade. Todavia, quando pensado em perspectiva ampla, enquanto valor social, humano e emancipatório, subsidia indivíduos na apropriação de suas narrativas, na compreensão das desigualdades que estruturam a sociedade e que os afetam, e no seu autorreconhecimento enquanto sujeitos políticos e atores sociais (Santos, 2004; Roesler, 2014; Vilhena, 2014).

Deste modo, garantir acesso ao trabalho, é garantir acesso à ferramentas de realização dos direitos humanos, para enfrentar as desigualdades, através da politização e questionamento da estrutura social, o que rende às políticas públicas de promoção do trabalho o lugar de políticas prioritárias, pois o trabalho funciona como elemento de valoração social e emancipação política, permitindo aos sujeitos encampar as lutas que nascem da necessidade de obliterar estereótipos, bem como dirimir e limar os processos de subjugação sofridos.

### **3 CONCLUSÃO**

No decorrer deste estudo, apreendemos que os direitos humanos e a cidadania se realizam por meio de ações concretas diretamente ligadas à satisfação dos direitos básicos dos

indivíduos, do contrário, leis e normas não passariam de letras mortas esvaziadas em seus significados. De nada nos adianta a vasta gama de direitos conquistados, quando seus detentores não têm os acessos necessários à vida digna que tais direitos objetivam formar.

De certo, nos últimos anos, o Brasil tem experimentado um maniqueísmo político que restringe debates muito importantes ao campo da política institucional partidária. Todavia, precisamos sanear as informações que nos cercam para compor debates que nos edifiquem enquanto sociedade ao pensar e debater políticas que promovam cidadania e dignidade.

Pelo o que o esforço que se empregou no presente ensaio caminha exatamente no sentido de trazer à luz o direito ao trabalho, como direito humano e fundamental, cuja satisfação espelha a promoção de dignidade.

Os aportes teóricos aqui utilizados são assertivos quanto à ampla dimensão do trabalho, não só em seu caráter material mas, principalmente, quanto aos inúmeros desdobramentos que decorrem do impacto de sua dimensão imaterial, com destaque para seu caráter emancipatório, transformador de realidades e mitigador de desigualdades.

Como fator de realização dos direitos humanos e da cidadania, apresentamos a promoção do direito ao trabalho que nos oportuniza atender às nossas urgências, em um contexto de crise econômica e sanitária, ao passo que contribui para o fortalecimento de nossas instituições democráticas.

## **REFERÊNCIAS**

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. *Organização Internacional do Trabalho*. Brasília, 2006. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2022.

ALBORNOZ, S. *O que é trabalho*. Col. Primeiros Passos, 171, 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Cidadania, direitos humanos e globalização*. Ensaio: aval. pol. públ. educ., Rio de Janeiro, v. 08, n. 28, p. 351-371, jul. 2000 . Disponível em <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40362000000300006&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362000000300006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 18 jan. 2022.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005. 205 p.

ANDERY, M. A. P. A.. et al. *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. 436 p.

- ANTUNES, R.. *Sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ARAÚJO, J. M. *Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: conformação das ações assistenciais do Bolsa Família ao valor social do trabalho*. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016.
- BADILLA, A. E.; BONILLA, C. R. U.. *El derecho a la Trabajo en el sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/56975>. Acessado em: 2 de setembro de 2021.
- BOCORNHY, L. R. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTR, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTR, 2005.
- DRUCK, G. *A precarização social do trabalho no Brasil: alguns indicadores*. In: ANTUNES, Ricardo. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 55-73.
- FLORES, J. H. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009a.
- GONÇALVES, A. F. M. *Flexibilização Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 285p.
- LEDUR, José Felipe. *A realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- OLIVEIRA, L. J. *Direito do trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2001.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica (2006-2015)*. Brasília, 2006.
- ROESLER, A. R. *Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Os Processos de Globalização: Introdução*. In Boaventura de Sousa Santos (org.), *Globalização: Fatalidade ou Utopia?* Porto: Afrontamento, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

SENNETT, R. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. São Paulo: Record, 2004a

SOUSA SANTOS, Boaventura. *Poderá o direito ser emancipatório?*. Lisboa: Revista crítica de ciências sociais, no. 65, maio, p. 3-75, 2003.

TOMAZI, Nelson Dacio. *Sociologia geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILHENA, M. M. R. *As transformações do direito do trabalho sob perspectivas socioeconômicas*. In: PORTO, Elisabete Araújo (org.). *Contribuições para a ciência jurídica à luz dos direitos sociais*. Rio de Janeiro: Publit, 2014, p. 256-300.

WANDELLI, L. V. *O direito ao trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. Tese (doutorado) Direito UFPR/CCJ, 443 f. Curitiba, 2009. .Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acesso em: 15 ago. 2022